



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047444-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes MARCIO JOSÉ DE CAMARGO PRADO e DANIELE DE OLIVEIRA CAMARGO, são agravados G TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e TERRACOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29422

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2047444-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MARCIO JOSÉ DE CAMARGO PRADO E OUTRO

**AGRAVADAS: G TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
LTDA. E OUTRO**

COMARCA: COTIA

MM. JUIZ “A QUO”: DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual. Promessa de compra e venda. Decisão que indeferiu a Justiça Gratuita aos Agravantes. Inconformismo. Acolhimento. Indeferimento de Justiça Gratuita. Descabimento. Possibilidade de concessão. Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos Autos a desconstituírem a presunção. Inteligência do art. 99, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, para conceder aos Agravantes os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 76/77 (dos Autos principais), que nos Autos de “Ação de Rescisão Contratual”, indeferiu a Justiça Gratuita aos Agravantes.

Insurgem-se os Agravantes, alegando, em síntese, que juntaram aos Autos de Origem as Declarações de hipossuficiência, bem os seus holerites, demonstrando que não possuem recursos financeiros para arcarem com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou da família.

Sustentam que a Agravante Danieli é auxiliar de desenvolvimento infantil, tendo como renda mensal a quantia de R\$ 2.281,65 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), bem como o Coagravante Márcio exerce a função de Vigia e auferir renda mensal de R\$ 2.962,00 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais).

Discorrem acerca do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil.

Por fim, requerem o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, com a concessão da tutela recursal pleiteada (fls.53), sem apresentação de Contraminuta (fl.60).

É o breve Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto comporta provimento.

Cuida-se de Ação de Rescisão Contratual proposta por “MARCIO JOSÉ DE CAMARGO PRADO” E OUTRO em face de “G TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.” E OUTRO, objetivando, em suma, a rescisão contratual, bem como que a Parte Ré seja condenada a restituir 90% (noventa por cento) dos valores pagos pelos compradores.

Pois bem.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na Petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

E completa o seu parágrafo terceiro:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Neste sentido, pela interpretação de referida norma legal e posicionamentos jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a

simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, sem prejuízo de seu sustento para que a benesse seja concedida.

No caso em tela, os Agravantes lograram êxito em cumprirem a Norma Legal mediante a comprovação de “necessitados.

Neste íterim, a Agravante Danieli é auxiliar de desenvolvimento infantil, bem como seus rendimentos mensais são de R\$ 2.281,65 (fls. 15/22 deste Recurso).

Já o Coagravante Marcio exerce a função de vigia e aufer **uma renda líquida mensal** de aproximadamente, R\$ 3.371,00 (três mil, trezentos de setena e um reais), conforme se depreende da documentação acostada às fls. 40/43 deste Recurso.

Por outro lado, as faturas de cartão de crédito e os extratos bancários apresentados nos Autos não registram movimentação expressiva de valores (fls. 24/36 deste Recurso), não havendo notícias de que detenha outras fontes de renda.

Ademais, a Declaração de Imposto de Renda do Agravante Márcio (fls. 44/51 deste Recurso) não revela sinais exteriores de riqueza.

Nesta esteira, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Neste sentido, Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Agravo de Instrumento. Decisão recorrida determina juntada de documentação suplementar para análise do pedido de justiça gratuita. Inconformismo da autora. Provimento. Decisão reformada. 1. Devem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a quem se autodeclara em situação de pobreza e, de acordo com os documentos já juntados aos autos, não apresenta quadro de riqueza que elida tal declaração e também não está

*elegível como destinatária da obrigação legal de entregar periodicamente declaração de rendimentos ao fisco. Incumbe à Parte adversária, oportunamente, impugnar o estado de hipossuficiência alegado pelo Autor. **Inexistência de elementos capazes de caracterizar "fundadas razões" para o indeferimento do benefício.** Exegese dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. 2. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº. 2122137-57.2017.8.26.0000, Des. Rel. Piva Rodrigues, d.j. 22/03/2018) (grifos nossos).*

No mais, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que o Postulante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, **mesmo que exerça atividade profissional remunerada.**

Além disso, não há elementos hábeis a desfazerem a presunção de necessidade emanada das declarações dos ora Agravantes.

Portanto, **defere-se** aos Agravantes a gratuidade processual pleiteada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para conceder aos Agravantes os benefícios da Justiça Gratuita.

PENNA MACHADO
Relatora